



do Processo Administrativo nº 11651/2020, em 23 de dezembro de 2.020.

Ref.: Processo Administrativo nº 11.651/2020

Pregão Presencial para Registro de Preços nº 056/2020

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA IMPLANTAÇÃO DE MATERIAIS PARA SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Mauá, diante da impugnação interposta pelo Sr. DARCIO PEREIRA JÚNIOR e pela empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, tempestivamente contra os termos do edital de Pregão nº 056/2020, que visa a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA IMPLANTAÇÃO DE MATERIAIS PARA SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA, CONFORME ESPECIFICACOES E ESTIMATIVAS DE CONSUMO CONSTANTES DO ANEXO I, em que pese as alegações dos impugnantes, estão suas razões DESPROVIDAS de fundamentação.

Dada a tempestividade da impugnação, analisando as razões apresentadas pela impugnantes, passa ao mérito.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade. Nesse sentir, a realização do certame atende aos princípios licitatórios.

Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que a Administração do Município de Mauá, buscou confeccionar um edital de maneira precisa, em modalidade adequada e contemplando o interesse público, em conformidade e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservando, portanto, o referido interesse público.

Ocorre que, se por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade, por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.



Logo, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a aquisição.

Cumpre ponderar que, ao decidir pelo procedimento do julgamento das propostas em licitações, cujos objetos possuem natureza global, a Administração faz uso do poder discricionário que tem, permitindo, no caso em análise, que haja um único vencedor, não descurando do interesse público e da otimização de custos e atos.

DO PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS

Não há o que se falar em prazo exíguo para o devido atendimento do pleito.

As amostras deverão ser apresentadas somente pela a empresa declarada vencedora do certame, sendo que após a etapa de lances e definição da empresa vencedora as mesmas serão encaminhadas para análise e testes. Somente após aprovação nos testes será adjudicado o objeto à empresa vencedora.

As amostras exigidas são de produtos acabados, ou seja, não demandarão custos de implantação, obras civis e etc., afim de garantir sua apresentação. Assim, fica claro e evidente que o prazo fornecido para apresentação das amostras é mais do que suficiente para o devido atendimento.

As amostras a serem apresentadas e analisadas tem o condão de garantir, ao órgão público que almejam a coisa, que os equipamentos/soluções adquiridas tenham qualidade técnica aliada ao melhor preço, não havendo o que se falar em limitação de competitividade.

É primordial know-how para atender os quesitos técnicos delineados no certame e nos questionamentos. Competirá a(s) empresa(s) interessada(s) dentro do período de publicação do edital até a data prevista para realização da sessão pública do referido pregão, PRAZO ESTE TOTALMENTE EXÍGUO, buscar no mercado nacional as amostras requeridas no edital de pregão 056/2020.

Alinhando-se a isso, não se pode perder de vista que os critérios e pressupostos técnicos para habilitação encontram-se na esfera da discricionariedade administrativa, o qual contempla o exame da conveniência e oportunidade do ato administrativo, deixando-se assim a cargo do administrador a decisão dos critérios de relevância do objeto a ser considerado como eficiência na prestação dos serviços do objeto.

As exigências e demais disposições do certame têm o condão de garantir, ao órgão público que efetua a compra ou contrata um determinado serviço, que estes tenham adequada qualidade técnica aliada ao melhor preço, sem, contudo, comprometer a rapidez esperada para a efetivação da contratação.



REGISTRO DE PREÇOS FORMALIZADO EM LOTE ÚNICO

A empresa traz para si entendimento errado sobre os serviços e soluções que integram a presente contratação, o que estampa a total falta de conhecimento acerca dos serviços objeto da contratação. Não há aglutinação, tampouco existência de itens incomuns na contratação, pelo contrário, todas as soluções almejadas são comuns, voltadas ao segmento/área de sinalização viária e amplamente utilizadas pelas mais diversas empresas, de portes distintos no mercado brasileiro.

Nenhuma das soluções ou serviços podem ser avaliados separadamente.

As impugnantes, equivocam-se em interligar o objeto puro com as demais peculiaridades que englobam a contratação em seu todo.

Todos os serviços encontram-se interligados, como é o caso da solução Georreferenciamento. Para melhor ilustrar, os serviços de georreferenciamento permitirá o levantamento de todas as condições viárias (sinalizações) existentes no município, informando as condições reais do pavimento, da existência ou não de demarcação de solo, placas de trânsito e parque semafórico, como claramente descritos no certame, possibilitando à Administração escolher quais as melhores soluções a serem aplicadas nestes pontos como implantação de dispositivos canalizadores, demarcações, tipos de materiais e etc., tudo isso com base nas informações geradas.

Os serviços de georreferenciamento criarão uma base de informações permitindo o confronto de informações e projetos já existentes, servindo ainda de ferramenta para análise de serviços prestados, sua durabilidade e diversas outras informações previstas na solução, para que os serviços de manutenção sejam cada vez mais efetivos com base nas informações prestadas, reduzindo possíveis gastos com materiais menos duradouros ou eficientes. Todas as informações e descrições encontram-se especificadas e justificadas no Anexo I - Termo de Referência.

A rigor, o agrupamento de vários itens num mesmo lote não compromete a competitividade do certame, desde que várias empresas que atuam no mercado apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens.

É oportuno ressaltar que, todas as empresas deverão atender integralmente às soluções, materiais e procedimentos executivos descritos no edital e seus anexos, sob risco de aplicação de penalidades.

Na licitação ora em comento, a Administração optou por realizar a licitação em lote único, após realizar ampla pesquisa de mercado e se basear em justificativas concretas, conforme



constam no procedimento administrativo que embasa a presente licitação. A Administração de Mauá, com essa decisão justificada em tal procedimento administrativo, visou aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento de todos os equipamentos licitados.

Ademais, na pesquisa de mercado, a Administração verificou que não haveria restrição à competitividade, uma vez que tanto as empresas que responderam à pesquisa de preços quanto inúmeras outras pesquisadas, comercializam os itens que foram agrupados, sendo, portanto, prática comum do mercado comercializá-los, como se observa nas referidas pesquisas de mercado.

DA EXIGÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS DOS LICITANTES

Tal exigência de apresentação nas propostas não é ilegal tampouco passível de desclassificação ou inabilitação como ventilado em recurso, sendo meramente mais um entendimento errôneo da interessada.

O certame descreve que a empresa deverá prestar "PREFERENCIALMENTE" as informações dispostas no item 9.1.

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Cumprasseverar que a Administração Municipal de Mauá na elaboração do Edital, se pautou pelo princípio da legalidade, ou seja, no que se diz respeito aos institutos do Sistema de Registro de Preços e Carona, se amparou na Lei de Licitações 8.666/93, em seus artigos 15, inciso II e artigo 11 da Lei 10.520/2002, razão pela qual não olvidamos encontrar qualquer irregularidade acerca deste tema.

EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Cumprasse esclarecer, que não há qualquer ilegalidade nas exigências dispostas no Edital acerca da capacidade técnica a ser apresentada pelos licitantes, uma vez que a Municipalidade de Mauá se ampara nos elementos dispostos no artigo 30 e seguintes da Lei 8.666/93, que trata do tema em comento, além do que não podemos deixar de mencionar que o edital, fora submetido ao controle de legalidade efetuado pela procuradoria do município.

O mesmo aplica-se ao ventilado Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, que em nada guarda atribuições que sejam voltadas à Engenharia de Tráfego ou de Trânsito, motivo pelo qual atribuisse tal competência ao CREA ou CAU, em detrimentos dos profissionais e suas atribuições melhores adequadas.

QUANTO AO MICROPROCESSADORE



Tal exigência se dá em detrimento ao atual parque semafórico e suas nuances, afim de que mantenha-se comunicação e facilidade de comunicação.

Desta forma, os argumentos apresentados pelas impugnantes, não merecem prosperar e não tem nenhum fundamento legal, uma vez que, o pleito das impugnantes parecem mais intencionados à solução de uma questão particular de suas empresas, a incapacidade operacional de fornecer todos os itens do objeto, do que ensejar maior concorrência ao certame ou vantagens à Administração.

Importante, ainda, salientar que, está Administração pretende adquirir serviços e soluções, todas, voltadas para sinalização viária, que no seu contexto geral são da mesma natureza, tendo a certeza que aglutinando alguns itens somente poderá gerar, ao licitante ganhador, uma maior economia de escala que, certamente, será traduzida em menores preços em sua proposta global. Além disso, garante o cumprimento de cronogramas de execução e eventuais demandas atinentes a Secretaria requisitante e, pois caso os itens agrupados fossem divididos entre vários licitantes, qualquer atraso por parte de qualquer um deles, comprometeria todo o planejamento desta Administração.

Sobre o tema, vale citar a obra "Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos", vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

"(...) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)".

A própria Lei Federal n.º 8.666/93 garante a possibilidade de utilizar o menor valor global como critério, nos seguintes termos:

"Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48".

Corroborando o entendimento supramencionado, em julgado recente, o Tribunal de Contas da União decidiu pelo indeferimento de pedido divisão do objeto licitado em lotes, por



considerar que a reunião do objeto em um único item ou lote, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 - TC 000.431/2012-5 - TCU - Plenário - Relator: José Jorge).

Essa mesma Corte se pronunciou ainda através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido:

" ... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

Dessa forma, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas tem sido o de que a divisão do objeto em lotes distintos deve ser auferida sempre no caso concreto, devendo ser aplicada a opção mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não haja restrição à competitividade.

Assim, é que, dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração optou-se por adotar um critério de julgamento que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas.

DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, conheço por tempestivas as Impugnações ao Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 056/2.020, ofertada por Darcio Pereira Júnior, CPF nº 131.480.868-05 e Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda, CNPJ nº 80.590.045/0001-00, para no mérito negar-lhes provimento pelas razões de fato expostas. Publique-se.

Mauá, 23 de dezembro de 2.020.

Marcos Eduardo Camargo Maluf
Secretário de Trânsito e Sistema Viário